

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 36.488 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : C.F.V.
RECLTE.(S) : L.A.G.G.
ADV.(A/S) : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob a alegação de descumprimento da decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.055.940/SP, pelo Relator, Min. DIAS TOFFOLI, em 15/7/2019.

Em preliminar a defesa sustenta haver competência por prevenção ao Min. GILMAR MENDES, uma vez que a ação penal oferecida contra os reclamantes seria desdobramento das "Operações Calicute e Eficiência", ambas inseridas no âmbito da "Força Tarefa da Lava Jato no Rio Janeiro", o que, no Juízo de Origem, fixou a competência por prevenção da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Os reclamantes apontam como indutores da prevenção ao Min. GILMAR MENDES os seguintes processos deste STF: HC 141.478 MC/RJ, HC 156.755/RJ, Rcl 31.500/RJ e Rcl 36.196/RJ, com amparo no art. 36, §2º, do RISTF.

No mérito, a presente Reclamação visa à suspensão do processo-crime a que respondem os reclamantes, no qual foram acusados pela suposta prática dos crimes previstos no art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/90, e do art. 2º, *caput* e §4º, II, da Lei n. 12.850/13 (a denúncia também imputa outros delitos aos demais corréus).

Numa síntese, a defesa entende que o conjunto probatório que embasou a *opinio delicti* da acusação derivou de informações extraídas do

relatório detalhado do então Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), obtido sem autorização ou supervisão do Poder Judiciário e encaminhado diretamente para o Ministério Público Federal documento que teria extrapolado a mera identificação dos titulares das operações e dos montantes globais movimentados mensalmente. De acordo com os reclamantes: "A nulidade da utilização desse RIF do COAF decorre do uso indevido de dados bancários sigilosos, sensíveis, e específicos dos Reclamantes e da empresa JRO para subsidiar cautelares penais e a denúncia sem a devida e prévia Autorização Judicial."

Os reclamantes ressaltam que "[...] do último parágrafo do ATO IMPUGNADO se constata que ATÉ HOJE o Juízo de 1º grau sequer tem noção se existe ou não decisão judicial autorizando a quebra do sigilo de dados bancários da JRO e dos Reclamantes, instando o MPF a se manifestar acerca da existência dessa autorização judicial, em que pese a instrução processual já estar designada para ter início nos dias 09, 12 e 18.08.2019.". Afirmam, ainda, que, até a presente data, inexistiu decisão judicial determinando a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos reclamantes e da empresa "JRO", pois, quando pleiteada a medida junto ao Superior Tribunal de Justiça, à época em que ali tramitava o processo de origem, a referida Corte Superior teria sido omissa a esse respeito.

A defesa sustenta que a ordem de suspensão abrange os processos judiciais com compartilhamento de dados diretamente entre o COAF e o Ministério Público (não apenas entre a Receita Federal e o Ministério Público), e que a existência de outros elementos informativos (além do Relatório de Inteligência Financeira do COAF) não afasta a necessidade de suspensão do processo.

Os reclamantes destacam também que a decisão reclamada reportou-se a outra decisão (utilizada para fins de motivação *per relationem*), a qual foi objeto de Reclamação julgada procedente no STF (Rcl 36.196/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES), nos exatos termos do que ora se pleiteia.

Assim, a defesa requer o deferimento de medida cautelar, "DETERMINANDO-SE a IMEDIATA SUSPENSÃO do andamento do

RCL 36488 MC / RJ

Processo n. 0500403-73.2019.4.02.5101 em relação aos Reclamantes até o julgamento final pelo e. STF do TEMA 990 da Repercussão Geral".

No mérito, pleiteiam que "seja JULGADA PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, ratificada a cautelar, acaso deferida, para que se Determine a SUSPENSÃO do andamento do Processo n. 0500403-73.2019.4.02.5101 em relação aos Reclamantes até o julgamento final pelo e. STF do TEMA 990 da Repercussão Geral."

Solicitadas as informações, foi juntada aos autos a resposta encaminhada pelo Juízo de Origem.

É o relatório. Decido.

Desde logo, note-se que os documentos juntados aos autos não permitem vislumbrar qualquer irregularidade da distribuição desta Reclamação, realizada, aliás, em conformidade com o disposto no art. 69, *caput*, do RISTF. Constatado, portanto, o acerto da distribuição por prevenção ao HC 165.913/DE

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

1) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

RCL 36488 MC / RJ

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do tribunal;
- II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

No caso concreto, o parâmetro invocado é a decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.055.944/SP, pelo Relator, Min. DIAS TOFFOLI, em 15/7/2019, que estabeleceu o seguinte:

[] Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais,

consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);

Consigno que a contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa, consoante já decidido no RE nº 966.177-RG-QO, cujo acórdão transcreevo, na parte que interessa: [...]

Eis o teor da decisão reclamada no ponto que ora interessa:

[...]

LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES requer, preliminarmente, o chamamento do feito à ordem a fim de conceder acesso à defesa aos elementos de prova antes da apresentação da resposta à acusação, a declaração de invalidade do Relatório do COAF e provas dele decorrentes, a ausência de justa causa quanto ao crime de organização criminosa e a inépcia da denúncia. A título de diligências requer: [...].

CLÁUDIO FERNANDES VIDAL sustenta, preliminarmente, o chamamento do feito à ordem a fim de conceder acesso à defesa aos elementos de prova antes da apresentação da resposta à acusação, a declaração de invalidade do Relatório do COAF e provas dele decorrentes, a ausência de justa causa quanto ao crime de organização criminosa e a inépcia da denúncia. A título de diligências requer: [...].

[...]

As defesas de LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES e CLÁUDIO FERNANDES VIDAL pugnam pela declaração de nulidade do RIF do COAF formulado em face dos acusados e das empresas e o consequente trancamento da ação penal quanto ao crime de organização criminosa, com base em decisões das Cortes Superiores.

Sustenta a defesa que "há vício processual na utilização para fins penais pela denúncia de um RIF elaborado espontaneamente pelo COAF em face dos acusados e da JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA. (com menção a várias operações sigilosas de dezenas de particulares

estranhos à investigação), mas que não foi acompanhado da imprescindível autorização judicial para as quebras de sigilo bancário dos alvos investigados, consoante exigência reiterada de ambas as Turmas Penais do Superior Tribunal de Justiça.”.

De acordo com a defesa, “no curso do Inquérito 1.239/07 a Polícia Federal chegou a requerer (em 04.09.2018) as quebras dos sigilos bancários e fiscal dos acusados e da empresa JRC em conjunto com prorrogações de quebras de sigilo telemático de outros alvos, havendo a concordância do Ministério Público Federal em 18.09.2018.”.

No entanto, sustenta a defesa que o Min. Felix Fischer só autorizou as quebras telemáticas tendo silenciado sobre a quebra bancária e fiscal. Conclui a defesa, portanto, que a utilização do RIF do COAF para fins penais somente seria possível após a autorização judicial de quebra de sigilo bancário e fiscal.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu matéria semelhante ao alegado, sobre a qual me pronunciei em outros autos a qual transcrevo, para fins de economia processual.

“De início, transcrevo o dispositivo da referida decisão:

“Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC’s), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.”

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da

Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);"

Por conseguinte, entende a defesa de Lineu Castilho Martins que esta ação penal se insere no Tema 990 citado pelo Ministro Relator e que estaria sujeita ao sobrestamento por ele determinado no item 1.

Primariamente, no tocante a esta ação penal, há de se considerar que se trata de processo com réu preso, questão com a qual não se ocupou o Ministro Relator, daí porque entendo que se aplica a orientação anterior da Corte Suprema, no sentido de que "O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: (...) b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente" (RE nº 966.177-RG-QO). Por conseguinte, não há como se paralisar a presente ação penal, em virtude da custódia preventiva de alguns dos réus.

Ainda que superada essa questão, entendo que a presente ação penal não está abrangida pelo Tema 990, que ora transcrevo:

"Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no

legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário."

O Tema 990 trata do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal e não daqueles obtidos pelo COAF ou por outro órgão, tampouco foi feita qualquer ressalva pelo Ministro Relator.

In casu, a defesa não questiona qualquer relatório emanado da Receita Federal, mas tão-somente o RIF nº 26794.3.3391.4803 (elaborado pelo COAF).

Apenas para clarificar a questão, repito o item 1 do dispositivo da decisão, que se aplica aos procedimentos judiciais:

"1) determino, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento que tramitem no território nacional e versam sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repreção Geral."

Ao contrário do que pleiteia a defesa,

a ressalva feita pelo Ministro Relator encontra-se no item 2, que se destina aos inquéritos policiais e aos procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público.

"2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);"

(grifos nossos)

A ressalva acima foi feita com uso extremado do poder geral de cautela, uma vez que ampliou, para a Polícia e para o Ministério Público, a matéria que o Plenário do STF reconheceu como de repercussão geral para abranger outros órgãos de fiscalização e controle além da Receita Federal, como o COAF e o BACEN.

Portanto, não havendo nestes autos qualquer discussão quanto à atuação da Receita Federal, entendo que a decisão do Ministro Dias Tóffoli a eles não se aplica.

Por fim, esclareço que nenhuma das decisões proferidas, mormente na ação penal, teve como fundamento exclusivo o relatório do COAF. O MPF logrou trazer outros elementos, muitos dos quais obtidos de forma independente do trabalho do COAF, para corroborar suas alegações e, conseqüentemente, embasar as decisões.

A título de ilustração, destaco que a denúncia foi instruída com 37 documentos, o que equivale dizer que a ausência ou a retirada do relatório do COAF não modificaria as decisões até agora tomadas.

Finalmente, consigne-se que antes que qualquer medida invasiva contra os acusados, seja na esfera patrimonial, seja no tocante a sua liberdade, fosse efetivada, já havia esse juízo proferido decisões cautelares específicas, de forma que os direitos fundamentais dos envolvidos já estavam sob a devida e necessária tutela judicial.

Todas essas situações demonstram que, no caso específico dos temas tratados nestes autos, não tem aplicabilidade a determinação de suspensão emanada do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.055.941/SP).

(..)"

Além do que, neste momento processual, não é possível afirmar que a denúncia oferecida em face dos requerentes é

embasada tão somente no Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo COAF que a defesa sustenta ser nulo.

Em face do exposto, e com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a comunicação entre MPF e COAF (RMS 52.677/SP), REJEITO a preliminar de nulidade do Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo COAF.

Abra-se vista ao MPF para esclarecer se houve decisão do Superior Tribunal de Justiça deferindo o afastamento de sigilo de dados bancários da JRO.

[...]

Foram solicitadas informações ao Juízo de Origem, conforme despacho por mim proferido no dia 27/9/2019, com o seguinte teor:

Trata-se de Reclamação com pedido liminar, contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob a alegação de descumprimento da decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.055.941/SP, pelo Relator, Min. DIAS TOFFI, em 15/7/2019.

Oficie-se ao Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que em 48 horas informe minuciosamente sobre a existência ou não de ordem judicial para o fornecimento das informações pelo COAF, citadas pelo reclamante, e, em caso positivo, envie a cópia da respectiva decisão, considerando que, no ato reclamado, não houve clareza sobre esse ponto, eis que o Juiz Federal de Origem transferiu ao Ministério Público o esclarecimento da questão, importante para a discussão da tese.

Com efeito, constou do ato reclamado: "Abra-se vista ao MPF para esclarecer se houve decisão do Superior Tribunal de Justiça deferindo o afastamento de sigilo de dados bancários da JRO."

Além da manifestação expressa sobre a existência ou não de ordem judicial, as informações do Juízo de Origem deverão mencionar, em caso de existência da ordem judicial, o

RCL 36488 MC / RJ

respectivo objeto e as pessoas físicas e jurídicas cujas informações bancárias foram requisitadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

Em resposta, foram enviadas as seguintes informações a este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para, atendendo aos termos do Ofício eletrônico nº 12983/2019, considerando a decisão proferida nos autos da Reclamação nº 36488, Reclamantes: CLÁUDIO FERNANDES VIDAL e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES; Advogados: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE (47698/RJ) E OUTRO(A/S); Reclamante: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO-RJ, apresentar as requisitadas informações a que faço nos seguintes termos:

Foram solicitadas informações a este Juízo para que, em 48 horas, esclareça minuciosamente sobre a existência ou não de ordem judicial para o fornecimento das informações pelo COAF, gradadas pelo reclamante.

Constatante se extrai dos autos, há petição protocolada pelos ora reclamantes e juntada aos autos em 23 de setembro de 2019, apresentando a mesma matéria objeto desta Reclamação, de modo que, considerando o lapso temporal exíguo e a complexidade do assunto, ainda está sob análise deste Juízo.

Desse modo, tendo vista que o prazo para a prestação de informações ao Egrégio Supremo Tribunal Federal é de 48 horas, não houve tempo hábil para análise da questão e, conseqüente, proferimento de decisão.

Sendo o que tenho a informar, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos suplementares, ao tempo que apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Passo a examinar a possibilidade de concessão da liminar.

A ação penal de origem versa sobre supostos crimes, destacados de um contexto maior, em que uma suposta organização criminosa teria, em tese, praticado atos de corrupção, desvios de dinheiro público, fraudes em licitações e lavagem de dinheiro, entre outros ilícitos, a partir de contratos celebrados pelo governo do Estado do Rio de Janeiro (por vezes, custeados com recursos federais), com o suposto envolvimento de agentes públicos, inclusive ex-governadores do Estado do Rio de Janeiro (corrêus na ação penal de origem) e membros do TCE/RJ bem como de empresários. Os indícios referentes aos fatos de que trata a ação penal de origem vieram à tona após investigações efetuadas no âmbito da "Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro".

Segundo consta, a defesa dos reclamantes pleiteou a suspensão do processo criminal a que respondem, com fundamento na decisão do Min. DIAS TOFFOLI, em 15/7/2019, no Recurso Extraordinário 1.055.941/SP, e sob o argumento de que havia nos autos um relatório do COAF contendo dados bancários que extrapolavam a identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, relatório que teria sido diretamente encaminhado ao Ministério Público sem prévia autorização ou supervisão judicial.

Na decisão reclamada (que examinou entre várias outras questões o referido pedido de suspensão do processo), o Juízo de origem não apreciou o pedido sob o prisma da existência ou da inexistência do compartilhamento autorizado judicialmente de informações detalhadas entre o COAF e o Ministério Público.

Atentando-se para o teor da decisão reclamada, verifica-se que foi rechaçada, em tese, a aplicabilidade da decisão do Min. DIAS TOFFOLI para o caso concreto, sob os seguintes argumentos:

a) o sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange ações penais em que haja réu preso provisoriamente (STF, RE 966.177 RG-QO, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 7/6/2017, DJe de 1/2/2019);

b) a provável existência de outros elementos informativos (advindos de fontes juridicamente independentes), a embasar a denúncia, poderia

RCL 36488 MC / RJ

afastar a necessidade de suspensão do processo;

c) o compartilhamento de dados entre COAF e Ministério Público somente induziria a suspensão de atos investigatórios, não se aplicando para ações penais em curso, uma vez que o Tema de Repercussão Geral n.º 990 trata do compartilhamento de dados entre a Receita Federal (e não outros órgãos de controle) e o Ministério Público.

Solicitadas informações minuciosas por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a resposta encaminhada não confirmou a existência de prévia autorização judicial a legitimar o envio do citado relatório do COAF, menos ainda quais os sujeitos e o alcance da eventual ordem judicial para o fornecimento de informações bancárias. Basicamente, pontuou-se que "[...] há petição protocolada pelos ora reclamantes e juntada aos autos em 23 de setembro de 2019, apresentando a mesma matéria objeto desta Reclamação, de modo que, considerando o lapso temporal exigido a complexidade do assunto, ainda está sob análise deste Juízo."

À primeira vista, os argumentos invocados pela decisão reclamada não são aptos para obstaculizar a ordem de suspensão imposta pelo Min. DIAS TOFFOLI, proferida em 15/7/2019, no Recurso Extraordinário 1.055.941/SP.

Ressalvados os casos de teratologia, para os fins da referida suspensão processual, não é adequado antecipar o juízo de mérito sobre a maior ou menor relevância probatória do relatório *detalhado* fornecido, sem autorização judicial, pelo COAF ou outro órgão de controle.

Além disso, a decisão alcança não somente o compartilhamento de dados detalhados oriundos da Receita Federal, mas também de outros órgãos de controle, inclusive o COAF, mesmo no caso de ações penais já em curso. Em semelhante sentido, cito a seguinte decisão do Min. GILMAR MENDES (Rcl 36.438/RJ, j. 28/8/2019, DJe de 30/8/2019):

[...] A aplicação do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil no RE 1.055.941 deixou claro que a suspensão operar-se-ia sobre as múltiplas demandas em que se discute a forma de transferência, para fins penais, de dados obtidos por órgãos administrativos de fiscalização e controle – incluindo a Receita

Federal, o COAF e o BACEN. Destaca-se o seguinte trecho da fundamentação da decisão:

"Feito esse registro, anoto que as razões escritas trazidas ao processo pelo requerente agitam relevantes fundamentos, que chamam a atenção para situação que se repete nas demandas múltiplas que veiculam matéria atinerente ao Tema 990 da Repercussão Geral, qual seja, as balizas objetivas que os órgãos administrativos de fiscalização e controle, como o Fisco, o COAF e o BACEN, deverão observar ao transferir automaticamente para o Ministério Público, para fins penais, informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sem comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF)."

Por esse motivo, não prospera a interpretação restritiva desenvolvida pelo juízo reclamado de que estariam alcançados pela suspensão determinada apenas os processos judiciais em que se discute o compartilhamento de dados para fins penais exclusivamente por parte da Receita Federal.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se ainda que, na presente demanda, o Relatório Fiscal de Inteligência Financeira (RFI) do COAF (eDOC 06) compartilhado com o Ministério Público Federal sem autorização judicial continha elementos que ultrapassavam as balizas objetivas estabelecidas pelo STF no julgamento das ADIs n. 2.386, 2.390 2.397 e 2.859, quais sejam (i) a indicação dos titulares das operações e (ii) a indicação dos montantes globais mensalmente movimentados.

A necessidade de observância dessas balizas objetivas foi explicitamente referenciada na decisão do eminente Ministro Relator no RE 1.055.941, quando se destacou que:

O julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade LC nº 105/2001 (ADI's nºs 2.386 2.390 2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que o acesso às

operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC nº 105/2001.

Portanto, a depender do que se decidir no paradigma da controvérsia, o risco de persecução penal fundadas no compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos de fiscalização e controle com o Ministério Público, sem o adequado balizamento dos limites de informações transferidas, podem redundar em futuros julgamentos inquinados de nulidade por ofensa às matrizes constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XI, da CF)

No caso dos autos, porém, observa-se que o referido RIF (eDOC 06) apresentava, além dos detalhamentos bancários, informações sobre a origem, a natureza e o destino das operações realizadas pelos investigados.

Por todos esses motivos, resta claro o descumprimento da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal, de modo que a reclusão deve ser provida.

Ante o exposto, **julgo procedente a presente reclamação para determinar, somente em relação ao reclamante, a suspensão do andamento da Ação Penal nº 0509842-79.2017.4.02.5101 até o julgamento final pelo STF do Tema 990 da Repercussão Geral, nos termos decididos pelo Ministro Dias Toffoli no bojo do Recurso Extraordinário 1.055.941/SP. [...]**

Havendo no caderno processual um relatório de inteligência financeira emitido pelo COAF, destinado ao Ministério Público, sem autorização judicial, cujo conteúdo extrapola a identificação dos titulares das operações bancárias e a indicação dos montantes globais mensalmente movimentados, é caso de conceder a liminar, para evitar descumprimento da decisão proferida no Recurso Extraordinário

RCL 36488 MC / RJ

1.055.941/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, em 15/7/2019.

O eventual reconhecimento da ilicitude da prova poderá implicar a declaração da sua nulidade e a ordem do seu desentranhamento dos autos (para evitar toda e qualquer influência, direta ou indireta, no julgamento da causa), sem prejuízo da existência de outras provas válidas e lícitas, que poderão embasar eventual decreto condenatório (advindas, por exemplo, de fontes independentes e da teoria da descoberta inevitável). Nesse sentido, já decidi em anterior julgamento (STF, RE 1.142.512/AC, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 20/5/2019, DJe de 30/5/2019):

[...] É certo que, nos termos do art. 5º, LVI, da CF, *são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*, que ademais, não são acolhidas de longa data, por esta SUPREMA CORTE (RE 85.439/RJ, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, RTJ 84/609; RE 100.994/PR, Rel. Min. RAFAEL MAYER, RTJ 110/798; RHC 88.834/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJU de 5/6/1987, p. 11.112). Trata-se de cláusula que protege e reverencia os direitos e garantias individuais previstos no nosso ordenamento jurídico, desautorizando, por via de consequência, a violação de uma liberdade pública durante o exercício da *persecutio criminis* pelo aparato estatal. Nessa linha, transcrevo, dado o seu teor pedagógico, precedente deste TRIBUNAL, relatado pelo Min. CELSO DE MELLO (HC 93.050/RJ, Segunda Turma, DJe de 06/08/2010):

ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de

ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A "Exclusionary Rule" consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum".
Doutrina. Precedentes.

No mesmo sentido: AP. 341/MG, Rel. Min. MARCO ANTONIO FERREZ DE LIMA, Primeira Turma, DJe de 02/10/2015; HC 90.094/ES, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 06/08/2010; HC 90.298/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 16/10/2009.

Repise-se, no ponto, que a sanção processual cominada para o reconhecimento da ilicitude da prova é a sua inadmissibilidade no processo, consoante a própria dicção do inciso LVI, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.690/08. Assim, nossa Carta Política contemplou o chamado direito de exclusão (*exclusionary rule*), sufragado na jurisprudência da Suprema Corte americana desde o século XIX (*Case Boyd v. United States*, 116 U.S. 616, 1886), de sorte que a prova eivada de ilicitude deve ser excluída dos autos. Não há, pois, contaminação de todo o processo, permanecendo válidas

as provas lícitas dela não decorrentes ou que advieram de fontes autônomas, consoante o vetusto entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL (RHC 74.807-4/MT, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 20/6/1997; HC 74530/A Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 13/12/1996; HC 75892/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 17/4/1998; HC 76.171/SP, Segunda Turma, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 27/2/1998). [...]

O momento, todavia, não é de antecipar o mérito da sentença criminal, aferindo a suposta relevância de tais ou quais elementos probatórios.

No caso concreto, o Relatório impugnado pela defesa (Relatório de Inteligência Financeira n. 33708.2.4497/2018, que trata de informações a respeito da empresa "J.R.O. Pavimentação Ltda" e seus sócios C.F.V. e L.A.G.G., ora reclamantes), contém informações detalhadas que dependeriam de autorização e supervisão judicial, nos termos da decisão do Min. DIAS TOFFOLI, proferida em 15/7/2019, no Recurso Extraordinário 1.055.941/SP.

Tudo leva a crer que o referido documento foi além da simples menção aos montantes globais mensalmente movimentados e à identificação do titular da operação bancária, pois: há indicação de operações bancárias específicas (com referência ao tipo de operação, à data em que ocorreu, e ao respectivo valor individualizado da operação); há dados tendentes a apontar a origem e o destino dos recursos (respectivos nomes das pessoas físicas ou jurídicas das quais vieram ou para as quais foram destinados os recursos); existem, até, alusões a informações externas (obtidas, inclusive, a partir de notícias da imprensa), relativamente ao suposto envolvimento dos investigados com contratos públicos.

Todavia, a investigação criminal contém material probatório oriundo não só do relatório do COAF, mas também de outras provas, documentais e orais, o que recomenda cautela.

Diante do pedido de concessão de liminar formulado na petição

inicial da presente Reclamação, cumpre considerar, no particular caso em apreço:

a) a plausibilidade das alegações da defesa, ante o já referido teor do Relatório de Inteligência Financeira do COAF n. 33708.2.4497.5088;

b) a insuficiência das premissas da decisão reclamada para fins de negativa de aplicação da decisão do STF (a decisão reclamada negou a suspensão do processo porque haveria réus presos cautelarmente, porque as supostas informações detalhadas não vieram da Receita Federal, e porque haveria provavelmente elementos informativos oriundos de fontes juridicamente independentes);

c) o teor das informações do Juízo de Origem, que nada esclareceram sobre a existência ou não de prévia autorização judicial para o fornecimento de informações detalhadas por parte do COAF (ausentes, de outro lado, elementos informativos sugestivos da existência de necessária ordem judicial no caso concreto);

d) o fato de que a decisão do STF foi proferida há mais de quatro meses (decisão dotada de aplicabilidade imediata), e, segunda consta, a sua aplicação foi reiteradamente pleiteada pelos reclamantes na ação penal de origem, sem a satisfatória prestação jurisdicional (carência de motivação idônea seja para acolher a pretensão defensiva seja para refutá-la);

e) a inpropriedade de submeter-se os reclamantes ao aguardo indefinido de uma declaração, por parte do juízo de origem, quanto ao preenchimento ou não dos requisitos objetivos necessários para a aplicação da ordem deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Tais considerações revelam a peculiaridade do caso em apreço.

Nessas circunstâncias, em que a questão ainda será amplamente discutida por esta CORTE, entendo pertinente suspender a ação penal de origem, apenas em relação aos ora reclamantes, até o julgamento pelo Plenário da CORTE da liminar concedida em Recurso Extraordinário 1.055.941/SP, pelo Relator, Min. DIAS TOFFOLI, em 15/7/2019.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, nos

RCL 36488 MC / RJ

termos dos arts. 158, do RISTF e 989, II, do CPC/2015, e DETERMINO - até julgamento do mérito - a suspensão da ação penal de origem, processo criminal n. 0500403-73.2019.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, apenas em relação aos reclamantes G.F.V. e L.A.G.G.

Reitere-se o pedido de informações minuciosas ao Juízo de Origem (Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), em novo prazo de 48 horas, devendo, ao lado das demais informações que o Juízo de primeiro grau entender pertinentes, constar expressamente:

a) em que circunstâncias foi juntada aos autos da ação penal de origem (processo criminal n. 0500403-73.2019.4.02.5101) o relatório do COAF (Relatório de Inteligência Financeira do COAF n. 33708.2.4497.5088);

b) se houve decisão judicial autorizando a elaboração e o encaminhamento do citado relatório do COAF, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (com cópia da decisão judicial porventura proferida) com menção ao respectivo objeto e às pessoas físicas e jurídicas cujas informações bancárias foram requisitadas.

Comunique-se, com urgência, à autoridade judiciária reclamada. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 991, do CPC c/c o art. 160, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente